



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046281-85.2010.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico  
**ADVOGADO** : Marcelo Weick Pogliese, OAB/PB 11.158, André Luiz Cavalcanti Cabral, OAB/PB 11.195 e Felipe Ribeiro Coutinho, OAB/PB 11.689  
**APELADO** : João Xavier de Araújo  
**ADVOGADO** : Rougger Xavier Guerra Júnior, OAB/RJ 151.635  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital  
**JUÍZA** : Maria das Graças Fernandes Duarte

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO.**

- Nos termos do art. 543-B do CPC/73, o sobrestamento do processo que trate de matéria idêntica aquela qualificada como de repercussão geral deve ser feito, em regra, somente caso haja eventual interposição de recurso extraordinário, sendo tal análise direcionada ao órgão jurisdicional responsável pelo juízo de admissibilidade do respectivo recurso excepcional.

**MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDIOVASCULAR. ANGIOPLASTIA PARA COLOCAÇÃO DE STENTS FARMACOLÓGICOS. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. CLÁUSULA LIMITATIVA. COBERTURA NEGADA PELA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO À DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. AFRONTA AO CDC. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM**

**RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O STJ já pontificou que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, como na espécie dos autos (cardiopatias), é abusivo vedar a realização de cirurgia cardiovascular com implantação de stents farmacológicos, especialmente se é a opção terapêutica indicada para o tratamento da enfermidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 230.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a Sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por João Xavier de Araújo, julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a Apelante à realização de Angioplastia com implantação de stents farmacológicos em favor do Autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários de sucumbência, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Cooperativa Promovida sustenta, nas razões recursais, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 578.801 no âmbito do STF.

No mérito, defende: a) a legalidade da sua conduta, ante a inexistência de cobertura contratual para o material solicitado; b) a não regulamentação do contrato firmado entre as partes, eis que anterior a

vigência da Lei 9.656/98; c) a possibilidade da existência de cláusulas limitadoras de cobertura; d) a ausência de danos morais; e) alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais (fls. 189/203).

Não houve Contrarrazões (fl. 210).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar suscitada, e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso (fls. 216/225).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. Da Preliminar de Sobrestamento do Feito**

Inicialmente, a Unimed João Pessoa suscitou a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 578.801 pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a suspensão do feito não atinge processos no estágio atual, em que se aprecia Recurso de Apelação Cível, mas tão somente aqueles submetidos a juízo de admissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário, nos quais a suspensão deverá ser realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme as disposições dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 (atual art. 1.036, CPC/2015).

A propósito:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - MATÉRIA IDÊNTICA AO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF - SUSPENSÃO DO ART. 543-B DO CPC - ABRANGÊNCIA - FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSAMENTO DE RECURSO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ATINGIDO - REJEIÇÃO DA PREFACIAL. Nos termos do art. 543-B do CPC, o sobrestamento do**

**processo que trate de matéria idêntica aquela qualificada como de repercussão geral deve ser feito, em regra, somente caso haja eventual interposição de recurso extraordinário, sendo tal análise direcionada ao órgão jurisdicional responsável pelo juízo de admissibilidade do respectivo recurso excepcional.** CONEXÃO ENTRE DEMANDAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS AÇÕES SUPOSTAMENTE CONEXAS - PROCESSO JÁ JULGADO - SÚMULA 235 DO STJ - REJEIÇÃO - O enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça impede a conexão entre ações quando uma delas já tiver sido julgada, tendo em vista que já houve a efetiva entrega jurisdicional pelo juízo prevento. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESCONTOS CESSADOS DESDE ABRIL DE 2009 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - Ausente comprovação nos autos da afirmação da apelante sobre sua resistência, resta claro que a pretensão das promoventes foi proposta com o objetivo de cessar os descontos previdenciários sobre o adicional de férias.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053353220148152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 01-11-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PReliminar. **SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RELATOR. PODERES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Rejeição. Mérito. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - **Em que pese a alegação, em sede de prefacial, de se encontrar a matéria submetida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a este relator falece poderes para sobrestar o andamento do feito, consoante dicção do art. 543-B, do Código de Processo Civil.** - O surgimento de

norma cogente - impositiva e de ordem pública -, posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00274219320118152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-11-2014)

Isto posto, rejeito a preliminar.

## 2. Mérito

Infere-se dos autos que o Autor, João Xavier de Araújo, paciente de 70 anos, acometido de obstruções na artéria coronária direita, recebeu prescrição médica de realização de Angioplastia para colocação de três Stents Farmacológicos. Todavia, teve a cobertura negada pela Unimed João Pessoa, ora Apelante.

A Recorrente sustenta, em síntese, a legalidade da sua conduta, ante a inexistência de cobertura contratual para o material solicitado (stent); b) a não regulamentação do contrato firmado entre as partes, eis que anterior a vigência da Lei 9.656/98; c) e a possibilidade da existência de cláusulas limitadoras de cobertura.

Portanto, a questão central discutida nos presentes autos é a abusividade ou não de cláusula contratual inserida em ajuste firmado anteriormente à vigência da Lei 9.656/98, cujo teor exclui da cobertura contratual a realização de cirurgia cardiovascular para colocação de stent.

Analisando o contrato celebrado à fl. 101, infere-se que a cláusula 04 ao relacionar as condições não cobertas pelo contrato, descreve no item 1.14: *órtese, prótese, aparelhos ortofônicos e outros, aviamento de óculos e lentes de qualquer natureza, **próteses cardiovasculares, válvulas ou aparelhos de complementação ou substituição de função.***

De início, convém ressaltar que a alegação de que o contrato foi firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede a declaração de nulidade da cláusula contratual, se verificada que a cláusula não se coaduna com as disposições da Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

A negativa do plano de saúde para realização de cirurgia cardiovascular para colocação de *stent*, com fundamento em cláusula contratual excludente da cobertura do dispositivo, mostra-se ilegítima, especialmente, quando verificado que a recusa pode comprometer a vida do paciente. Nesse caso, deve preponderar a relevância do bem jurídico em discussão, qual seja o direito à vida e à dignidade humana.

Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento segundo o qual o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estarão cobertas pelo plano, mas não o tratamento a ser utilizado na busca da cura destas.

Nesse diapasão, mostra-se ilegal a conduta da Cooperativa Médica em negar cobertura securitária ao Recorrido sob o argumento de que o contrato não abrange o equipamento, quando verificado que o *stent* é condição de eficácia do próprio procedimento cirúrgico, cuja especialidade – cardiologia - está coberta pelo plano (ver cláusula 03 do contrato). Admitir o contrário, implicaria em frustrar a própria finalidade do contrato.

Em outras palavras, o plano de saúde pode estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.

Desse modo, se a patologia está coberta, como na espécie dos autos (cardiopatia), é abusivo vedar a realização de cirurgia cardiovascular com o argumento de não abrangência do *stent*, equipamento

imprescindível ao êxito do procedimento cirúrgico.

Nesse caso, embora o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de trato sucessivo aplica-se as disposições do Código Consumerista, posto que as renovações do ajuste se deram sob sua égide, não havendo que se falar em retroação da lei nova.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

**DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE “STENTS” DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.**

- As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação.

- **Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.**

- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

- **A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.**

- **O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado**

**procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.**

**- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de “stent”, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.**

- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

Conclui-se, assim, que a disposição é abusiva por ferir a boa-fé contratual, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, excluindo da cobertura equipamento imprescindível ao êxito da cirurgia cardiovascular de que necessita, essencial à manutenção da sua vida.

O art. 51 do CDC dispõe:

Art. 51. São Nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

**II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;**

III – se mostra excessivamente onerosa para o



consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Em caso análogo, assim decidiu o nosso Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ACOBERTADA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE STENT NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECUSA INJUSTA . EXCESSIVA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA ABUSIVA OBRIGATORIEDADE DA SEGURADORA EM PAGAR AS DESPESAS DANOS MORAIS CARACTERIZADOS MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESCABIMENTO DESPROVIMENTO DO APELO. Apesar de a lei nº. 9.656/98 não poder incidir nos contratos firmados anteriores a ela, em respeito ao ato jurídico perfeito. bem como o princípio da irretroatividade das leis, nenhuma objeção existe, portanto, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90. Os consumidores não poderão ter sua vida e sua saúde expostos à perigo ou dano art. 6º. I da lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor pela seguradora. Qualquer conduta que desrespeite os direitos básicos do consumidor será tida por abusiva e ilegal. É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent . quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100330758001, 3 CAMARA CIVEL, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 19-04-2011)

Além da ilegalidade da conduta, o dano moral dela decorrente restou caracterizado, uma vez que a recusa, inegavelmente, causou sofrimento e angústia ao Apelado que, no momento de maior necessidade e fragilidade, teve negada a cobertura médica esperada.

Nesse caso, a indenização por danos morais deve ser arbitrada de modo a amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, servir de desestímulo a reiteração da conduta pelo ofensor.

O valor fixado (R\$7.000,00 – sete mil reais) mostra-se razoável, não havendo que se falar em sua redução, eis que arbitrado com

moderação, condizente com a gravidade da conduta e o abalo imposto ao Apelado.

**Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO O RECURSO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**